



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.127, DE 16 DE OUTUBRO DE 2.018

P. 17. 858/17 (7.513/16 – Emdurb)

Dispõe sobre o Serviço de Transporte de Escolares do Município de Bauru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Transporte Especial Remunerado de Escolares, considerado serviço público de caráter essencial, é aquele destinado a transportar estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino, nas vias urbanas e rurais de Bauru, mediante autorização expedida pela Prefeitura Municipal ou por Órgão ou Entidade que ela autorizar, ficando sujeito as disposições da presente lei.

Art. 2º Para efeito de interpretação desta lei, entende-se por:

- I - TRANSPORTE DE ESCOLARES: o serviço especial destinado a transportar, de forma remunerada, estudantes, nas vias urbanas e rurais de Bauru, compreendendo o itinerário entre a residência do aluno e o estabelecimento de ensino, e vice-versa ou outrem de comum acordo, mediante autorização outorgada pelo Município;
- II - TITULAR: pessoa física ou jurídica a quem é concedida a autorização para a exploração dos serviços de transporte remunerado de escolar e que responde legalmente pela mesma, podendo ser também, no caso de pessoa física, condutor de veículo de transporte especial, desde que registrado para tal;
- III - CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de transporte remunerado de escolares, responsável pela condução do veículo mediante autorização prévia registrada em Alvará de Condutor de veículo de transporte especial, independentemente de este ser ou não o titular autorização;
- IV - MONITOR: pessoa que auxilia o condutor no embarque e desembarque dos alunos, bem como enquanto conduz o veículo;
- V - CADASTRO: registro sistemático de titulares, condutores e veículos utilizados nos serviços de transporte escolar;
- VI - ALVARÁ DE TRÁFEGO: documento, concedido a título precário, que identifica os dados do titular, veículo(s), condutor(es) e as escolas permitidas para realizar o transporte de escolares;
- VII - ALVARÁ DE TRÁFEGO ESPECIAL: documento, concedido a título precário, que identifica os dados do Titular, a(s) escola(s) em que efetuará extraordinariamente o transporte de escolares e/ou os dados do veículo que estará provisoriamente atendendo a atividade;
- VIII - ALVARÁ DE TRÁFEGO EMERGENCIAL: documento, concedido a título precário, que autoriza outro veículo cadastrado ou não no sistema a prestar serviços em situações de impedimento do veículo titular ou auxiliar;
- IX - ALVARÁ DE CONDUTOR: documento, concedido a título precário, que identifica os dados do condutor;
- X - ALVARÁ DE RESGUARDO: documento, concedido a título precário, que identifica os dados do Titular, a(s) escola (s) ao qual será concedida o resguardo da atividade;
- XI - PONTO: registro numérico de endereço vinculado a um estabelecimento de ensino, onde o Titular prestará, de forma prioritária, o serviço de Transporte de Escolares;
- XII - VAGA: espaço, dentro do Ponto, destinado somente ao estabelecimento do veículo cadastrado como titular (principal) da autorização, para efetuar embarque e desembarque de alunos do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I

Do Alvará de Tráfego

Art. 3º A execução dos serviços de transporte escolar, no âmbito municipal, fica condicionada à obtenção do Alvará de Tráfego a ser expedido pelo Poder Público.

Art. 4º O Alvará de que trata o artigo anterior será expedido em favor de Pessoa Física ou Jurídica que comprovar o atendimento das exigências legais a serem estabelecidas pelo Executivo, observadas as legislações Estaduais e Federais pertinentes.

Parágrafo único. O Alvará de Tráfego deverá ser renovado anualmente, no mês de janeiro, sob pena de cancelamento da Autorização.

Art. 5º O Titular da Autorização poderá cadastrar no máximo 03 (três) veículos, sendo, 01 (um) titular e 02 (dois) auxiliares, nos termos desta Lei e demais normas, devendo ser expedido um Alvará de Tráfego para cada veículo.

Seção II

Do Alvará Especial e de Resguardo

Art. 6º Será concedido sempre por solicitação do Autorizatório ou seu procurador e em qualquer tempo o Alvará de Resguardo de Vaga, e que justifique a impossibilidade temporária da prestação do serviço para as seguintes situações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

- I - por doença;
- II - pela baixa demanda e/ou inexistência de alunos;
- III - pela inatividade do estabelecimento de ensino;
- IV - por inadimplência dos contratantes;
- V - por qualquer situação com o veículo que impeça o seu uso na prestação do serviço.

§ 1º O Alvará de Resguardo de Vaga terá validade para o período letivo vigente, podendo ser renovado de forma consecutiva, desde que justificado.

§ 2º Caberá a EMDURB analisar as situações descritas nos incisos I e III, através de pesquisas ou outros meios que comprovem a necessidade imediata da prestação do serviço pelo autorizatário na atividade, sob pena de cancelamento da mesma, não havendo motivo justificado.

§ 3º Aplica-se ao Alvará de Resguardo de Vaga, no que couber, as regras do Alvará de Tráfego.

§ 4º Enquanto houver a necessidade do Resguardo de Vaga pelo Autorizatário, o estabelecimento de ensino poderá ser atendido por outros Autorizatários do Ponto ou através de Alvará de Tráfego Especial desde que respeitadas suas regras.

Art. 7º O Alvará de Tráfego Especial, cuja validade máxima será do respectivo ano letivo, será emitido quando:

- I - Houver recusa de todos os Titulares cadastrados no Ponto;
- II - A demanda de alunos a serem transportadas for maior que a capacidade dos veículos dos transportadores cadastrados para o Ponto;
- III - A pedido devidamente fundamentado da Direção do Estabelecimento de Ensino ao qual o Ponto está vinculado, nas situações previstas nos incisos I e II deste artigo;
- IV - Para garantir o direito de transporte de alunos, no caso de descumprimento da Lei Municipal ou impedimento do Autorizatário;
- V - Para garantir a operacionalidade do sistema de transporte especial de escolares;
- VI - Por solicitação, devidamente fundamentada, de pais de alunos, quando os Titulares do Ponto deixarem de cumprir o pactuado entre as partes, após ser devidamente apurado e comprovado pelo órgão responsável pela fiscalização.

Art. 8º Será emitido Alvará de Tráfego Emergencial que permita a utilização de veículo que não esteja inscrito no cadastro de transporte de escolares em casos de emergência.

§ 1º Entende-se por emergência o sinistro, furto, roubo ou problema mecânico, devidamente comprovado.

§ 2º O Alvará de Tráfego Emergencial será emitido por no máximo 25 (vinte e cinco) dias úteis.

§ 3º No caso descrito no “caput”, dispensar-se-ão as exigências iniciais de propriedade e posse, não sendo dispensada a vistoria da EMDURB.

§ 4º Após o período constante no § 2º deste artigo, o veículo substituto deverá ser submetido às regras impostas pelo DETRAN/SP e por esta Lei.

Seção III Dos Pontos e das Vagas

Art. 9º Para cada estabelecimento de ensino, onde houver a necessidade de transporte de escolares regulamentado por esta Lei, haverá um Ponto.

Art. 10 Os pontos se classificam como:

- I - Fixo: aquele que tem registrado os Autorizatários que ali prestam serviço;
- II - Livre: aquele que qualquer Autorizatário pode prestar o serviço.

Art. 11 Os Titulares de Transporte de Escolares deverão prestar serviços prioritariamente no Ponto onde estão autorizados.

Art. 12 A quantidade de Pontos para cada Autorizatário ficará limitado à capacidade de transporte a ser realizado, considerando o limite de veículos estabelecidos, não podendo ultrapassar a quantidade de 05 (cinco) pontos por autorização.

Art. 13 No caso de mudança de endereço do Estabelecimento de Ensino, o ponto a ele atrelado será juntamente remanejado para o novo local, sem alteração de sua numeração ou da quantidade de Autorizatário que o explora.

Art. 14 Quando do encerramento das atividades do Estabelecimento de Ensino, o ponto a ele vinculado será automaticamente extinto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

- § 1º Poderá o órgão fiscalizador, havendo demanda em outro ponto, atribuir a exploração ao titular do ponto extinto.
- § 2º Não havendo demanda, o titular do ponto extinto terá prioridade de escolha caso seja disponibilizado novo ponto por força de abertura de Estabelecimento de Ensino.
- § 3º Na situação prevista no § 1º, deverá ser apresentado pelo interessado documento que comprove ou através de pesquisa da EMDURB a quantidade de salas fechadas com a quantidade de alunos e para quais escolas foram transferidos e matriculados.
- Art. 15 A quantidade de Vagas de estacionamento de transporte de escolar de cada Ponto será determinada em razão da demanda de alunos a serem transportados.
- Parágrafo único. Os veículos titulares têm preferência de estacionamento em relação aos veículos auxiliares, que não terão vagas específicas demarcadas.
- Art. 16 A ocupação dos Pontos ocorrerá por meio de processo seletivo de candidatos, com critérios estritamente objetivos.
- Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino poderão explorar o serviço de transportes, de escolares em seus respectivos pontos, sem a necessidade de obtê-los por meio de processo seletivo.
- Art. 17 As vagas para Transporte de Escolares poderão ser transferidas a terceiros, desde que com anuência prévia do Poder Público, sempre em caráter excepcional e desde que observadas, dentre outras legislações, as seguintes exigências:
- I - Preencher o cessionário todos os requisitos exigidos para a operação do serviço;
 - II - Estar o cedente quite com suas obrigações perante a Prefeitura Municipal de Bauru e demais Órgãos;
 - III - Assumir o cessionário todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.
- Parágrafo único. A transferência implicará na cessão de todas ou parte das vagas que integram a autorização do cedente, desde que estas possam ser atendidas, observando a quantidade máxima de veículos que o Autorizatório possui para exploração do serviço, desde que comprovada através de pesquisa da EMDURB.
- Art. 18 A permuta de vagas entre titulares regularmente cadastrados é possível, desde que com prévia anuência e verificada a inexistência de prejuízo ao sistema.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE CONDUTORES

- Art. 19 Para a condução dos veículos de transporte de escolares de que trata esta Lei, o motorista profissional deverá ser inscrito no cadastro de condutores e possuir o competente Alvará de Condutor, devendo para tanto satisfazer as exigências legais ditas pelo Município, Estado e União.
- Parágrafo único. O Alvará de Condutor de Veículo de Transporte Especial terá validade de um ano, renovado no mesmo período do Alvará de Tráfego.
- Art. 20 Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:
- I - Condutor Titular;
 - II - Condutor Auxiliar.
- § 1º O Condutor Titular é o detentor da autorização para explorar a atividade de Transporte de Escolares e autorizado a conduzir o respectivo veículo, preenchidos todos os requisitos descritos na presente Lei, sendo-lhe vedado prestar serviço como condutor auxiliar de outro Titular.
- § 2º O Condutor Auxiliar é o profissional devidamente regularizado, perante o cadastro da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, para efetuar o transporte de escolar em nome do Titular da Autorização, não podendo prestar serviços a outros Autorizatórios.
- § 3º O Titular pessoa física somente poderá ter, por veículo, no máximo, 02 (dois) profissionais inscritos como condutores auxiliares.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

- Art. 21 Somente poderá ser utilizado no transporte de escolares, veículo registrado na cidade de Bauru/SP, na categoria aluguel, com capacidade para transportar acima de 07 (sete) passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

Art. 22 Os veículos empregados no serviço de transporte de escolares terão idade máxima estabelecida, tendo para tanto a utilização dos seguintes critérios para sua adoção:

- I - Pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- II - Por documento de órgão devidamente credenciado;
- III - Por norma federal ou estadual que venha a dispor sobre o assunto.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E DIREITOS

Seção I Dos Titulares

Art. 23 Constitui deveres, obrigações e direitos dos Titulares:

§ 1º

São deveres e obrigações dos Titulares:

- I - Manter as características fixadas para o veículo;
- II - Dar adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-o permanentemente;
- III - Apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;
- IV - Providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- V - Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;
- VI - Prestar serviços somente nos Pontos para qual está autorizado, salvo por Autorização Especial expressa, desde que observadas às normas vigentes;
- VII - Manter sempre atualizado o Alvará de Tráfego e/ou a Carteira de Condutor de Transporte Especial;
- VIII - Requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração pretendida;
- IX - Solicitar autorização para uso de veículo que não esteja inscrito no cadastro de transporte de escolares, em caso de emergência;
- X - Comunicar de imediato a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB:
 - a) Qualquer alteração de endereço;
 - b) A pretensão de paralisar a atividade, requerendo a baixa do alvará do Cadastro de Transporte de Escolares, anexando o original do Alvará de Tráfego, Carteira de Condutor de Veículo de Transporte Especial e selo.
- XI - Apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;
- XII - Cumprir rigorosamente as determinações da municipalidade;
- XIII - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;
- XIV - Não confiar a direção do veículo:
 - a) A quem não esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores;
 - b) O condutor suspenso ou com registro cassado.
- XV - Controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições da presente lei e demais regulamentos;
- XVI - As demais obrigações cometidas na Seção seguinte, no que couber;
- XVII - Atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;
- XVIII - Não utilizar o veículo para o fretamento;
- XIX - Exercer o motorista, cumulativamente, a atividade de monitor, quando não disponibilizar deste profissional para auxiliar na condução, embarque e desembarque dos alunos.
- XX - Ocorrendo falecimento do Titular, o(s) herdeiro(s) deverá(ão) comunicar imediatamente o Poder Público, apresentando documento hábil para que sejam tomadas as devidas providências, atendendo todas as normas pertinentes.

§ 2º

São direitos dos Titulares:

- I - Recusar o transporte de alunos pelo motivo de inadimplência ou débitos anteriores nos pagamentos de serviços prestados a ele ou a qualquer outro autorizatário;
- II - Recusar o transporte de alunos, quando este residir em localidade fora do seu itinerário, devendo, entretanto, auxiliá-lo na contratação de outro transportador primeiramente do próprio Ponto;
- III - Vetado;
- IV - Determinar os horários de embarque e desembarque do aluno, da ida e do retorno, a fim de melhor organizar o seu itinerário;
- V - Recusar o serviço de “Meia viagem”, auxiliando na contratação de outro transportador;
- VI - Não esperar o aluno, se o mesmo não estiver pronto para a viagem de ida, no horário pré-estabelecido, sendo obrigatória a espera do retorno;
- VII - Efetuar ou não o transporte em casos eventuais, quando a escola:
 - a) alterar o horário de saída ou de entrada de alunos;
 - b) nas recuperações;
 - c) nas reposições de aula;
 - d) por qualquer motivo dispensar os alunos das aulas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

- VIII - Advertir os pais, ou, em casos graves, suspender o transporte de aluno cujo comportamento for agressivo com os demais alunos ou indisciplinado com o condutor, mediante comunicação;
- IX - Ter sua documentação municipal renovada anualmente, cumpridas as exigências deste regulamento, de modo a não prejudicá-lo no desenvolvimento de seu serviço;
- X - Ser atendido junto aos departamentos da EMDURB e demais órgãos municipais, em suas justas reclamações ou esclarecimentos;
- XI - Ser tratado com urbanidade e respeito pelos agentes de fiscalização, funcionários da EMDURB, por outros Transportadores de Escolares e Pais e/ou Responsáveis pelo aluno;
- XII - Estar ciente e informado em tempo real de todo e qualquer procedimento relativo a sua pessoa ou serviço pelo Poder Público Municipal;
- XIII - Ter suas vagas transferidas de acordo com a legislação específica, em conjunto ou separadamente;
- XIV - Vetado;
- XV - Encerrar suas atividades ao final do período/ano letivo ou encerramento das aulas normais do 1º (primeiro) e 2º (segundo) semestre, da(s) escola(s) em que preste o serviço, para a devida manutenção do veículo, vistorias e agilização de documentos para a regularização e prestação do serviço;
- XVI - Colocar veículos auxiliares em qualquer época, observado o que consta na Lei Orgânica.

Seção II Dos Condutores

- Art. 24 É dever do condutor de veículo de transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:
- I - Tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;
 - II - Trajar-se adequadamente, ficando proibido o uso de "shorts", camisetas sem mangas e chinelos;
 - III - Acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;
 - IV - Prestar os serviços com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
 - V - Só empreender marcha com as portas do veículo fechado;
 - VI - Usar sempre a vaga demarcada pelo Município, para embarque e desembarque de escolares, permanecendo parado o tempo necessário para o embarque/desembarque.
 - VII - Efetuar o embarque e desembarque somente após a completa parada do veículo junto à guia da calçada na Vaga;
 - VIII - Não utilizar o veículo para outras atividades, durante os horários letivos;
 - IX - Portar todos os documentos exigidos pela legislação, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;
 - X - Não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
 - XI - Não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida para o veículo;
 - XII - Não efetuar o transporte de escolares em pé;
 - XIII - Zelar pela segurança e comodidade dos escolares;
 - XIV - Cumprir, rigorosamente, as normas prescritas na presente lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais atos administrativos;
 - XV - Conduzir os escolares até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
 - XVI - Vetado;
 - XVII - Apresentar à fiscalização documentos e/ou equipamentos exigidos nas atuações/fiscalizações.
- Parágrafo único. O Poder Público poderá exigir, caso entender necessário, demais deveres previstos em instruções normativas e em outras legislações Municipais, Estaduais ou Federais.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 25 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta lei, em seu regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos:
- I - Multa;
 - II - Pontuação no prontuário da autorização;
 - III - Apreensão do veículo;
 - IV - Revogação da autorização.
- Art. 26 A multa será aplicada ao Autorizatório e/ou Condutor e corresponderá a determinado número de UFESP's, nos casos definidos no Anexo I da presente Lei, bem como ensejará em uma pontuação que será lançada no prontuário da Autorização e que concorrerá para a sua Revogação.
- Parágrafo único. Os Autorizatórios são responsáveis solidários pelas infrações cometidas pelos respectivos condutores auxiliares.
- Art. 27 As multas serão assim classificadas por sua natureza:
- I - Natureza levíssima, valor de 03 UFESP's, 03 pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

- II - Natureza leve, valor de 05 UFESP's, 04 pontos;
- III - Natureza média, valor de 10 UFESP's, 05 pontos;
- IV - Natureza grave, valor de 19 UFESP's, 07 pontos;
- V - Natureza gravíssima, valor de 50 UFESP's, 10 pontos.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, no prazo de 90 (noventa) dias, tanto o valor da multa quanto a pontuação terão um fator multiplicativo de 02 (dois), ou seja, em dobro.

Art. 28 A soma de pontos equivalente a 21 (vinte e um) ou mais, relativos às infrações cometidas em um período de 12 (doze) meses concorrerá para revogação da Autorização.

Art. 29 As penalidades e a pontuação citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

Art. 30 A aplicação da pena de revogação da Autorização impedirá nova Autorização, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O impedimento referido no *caput* deste artigo aplica-se a pessoa física e todos os sócios da pessoa jurídica.

Art. 31 A aplicação das penalidades previstas nesta lei e seu respectivo regulamento não confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 32 Com exceção da aplicação das penalidades de multa e apreensão que são imediatas, o procedimento para aplicação de penalidade de revogação da Autorização será iniciado com a abertura do processo administrativo, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. A imposição da penalidade de multa e de apreensão se dará nos casos previstos no regulamento da presente lei e normas correlatas, lavrando-se o respectivo Auto de Infração ou de Recolhimento e Remoção de Veículo de Transportes Especiais.

Art. 33 A revogação da autorização dar-se-á por razões de interesse público ou, ainda, quando:

- I - Encontrar-se o condutor do veículo em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância ilícita, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;
- II - Se envolver com a prática de crime ou contravenção com instauração de procedimento legal junto à Polícia Judiciária, que venha a impedir o exercício da atividade;
- III - Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da EMDURB, salvo caso fortuito ou motivo de força maior;
- IV - For condenado em sentença transitada em julgado pela prática de crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- V - Ser reincidente, no período de 12 (doze) meses, nas condutas infracionais definidas no Anexo I, Grupo IV, itens 1, 2, 3 e 5 da presente lei;
- VI - Quando a Autorização atingir a soma de 21 pontos em infrações definidas na presente Lei nos últimos 12 (doze) meses;
- VII - Tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;
- VIII - Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 A remuneração pelo serviço executado e o itinerário serão estabelecidos de comum acordo entre os Pais ou Responsáveis pelo aluno e o Transportador Autorizatório.

Art. 35 Os Autorizatórios que antes da vigência da presente lei possuir mais de 05 (cinco) pontos poderão mantê-los em seu registro até que possa transferir, não sendo possível a reposição das vagas que ultrapassem o limite estabelecido.

Art. 36 Considera-se transporte clandestino para efeitos desta Lei o Transporte de Escolares que concorra com o serviço regulamentado dentro dos limites do Município de Bauru na forma a seguir:

- I - Sem autorização correspondente do órgão competente descrito no inciso I do artigo 2º desta Lei;
- II - Tendo a mesma característica do serviço prestado, seja por semelhança, afinidade, analogia e outras definições estabelecidas nesta Lei e regulamentação;
- III - Sem o cumprimento das Legislações Federais, Estaduais no que diz respeito ao condutor e veículo;
- IV - Por qualquer meio de transporte utilizado e em desacordo com a Lei e o seu regulamento;
- V - Por qualquer tipo de publicidade que mencione ou faça menção do serviço em consonância ao inciso "II" deste artigo;
- VI - Aquele prestado de forma gratuita ou que indiretamente auferir vantagens mesmo sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

- Parágrafo único. A caracterização do transporte clandestino implicará, cumulativamente, nas penalidades de apreensão do veículo e de aplicação da multa prevista o Decreto nº 9487 de 27 de junho de 2003 bem como seus procedimentos para liberação do veículo.
- Art. 37 A Prefeitura Municipal ou Órgão ou Entidade por ele autorizado poderá baixar normas de natureza complementar da presente lei, visando preenchimento de lacunas nos casos omissos.
- Art. 38 O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar a presente lei.
- Art. 39 Fica revogada a Lei Municipal nº 3.479, de 19 de agosto de 1.992.
- Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 16 de outubro de 2.018.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - GRUPO I

NATUREZA LEVÍSSIMA
Multa de 03 UFESP
03 Pontos

1. Por não se trajar adequadamente, vestindo camiseta sem manga, shorts ou chinelo.
2. Não atualizar endereço junto à EMDURB.
3. Fumar no interior do veículo com ou sem passageiro.
4. Prestar serviço com o veículo em más condições de conforto, segurança ou higiene.
5. Deixar de portar o(s) documento(s) obrigatório(s) quando do exercício da atividade.
6. Não providenciar outro veículo em caso de interrupção de viagem.
7. Não se apresentar asseado para executar a atividade de transporte.
8. Não estar com o registro de condutor visível.

GRUPO II

NATUREZA LEVE
Multa de 05 UFESP
04 Pontos

1. Recusar o transporte a aluno sem justificativa plausível.
2. Recusar-se a emitir recibo do serviço prestado.
3. Aliciar aluno em ponto onde não é Titular e ocupado por outro Autorizatório.
4. Deixar de apresentar os documentos regulamentares à Fiscalização.
5. Não tratar com polidez e urbanidade, passageiro, pais, público e agentes da Fiscalização.
6. Descumprir as determinações da EMDURB e outros dispositivos legais da atividade.
7. Estar com o veículo ou equipamento fora dos padrões da regulamentação ou com defeito.
8. Transportar qualquer tipo de objetos ou encomendas junto com os alunos.
9. Efetuar transporte escolar em ponto onde não é Titular, sem autorização.

GRUPO III

NATUREZA MÉDIA
Multa de 10 UFESP
05 Pontos

1. Não respeitar a capacidade de lotação do veículo.
2. Deixar de apresentar o veículo para vistoria, quando houver determinação da EMDURB.
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos alunos.
4. Permitir que pessoa não inscrita no Cadastro de Condutores ou com o Alvará suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro titular, dirija o veículo.
5. Prestar serviço com o veículo e equipamentos em más condições de conservação, funcionamento e segurança.
6. Realizar transbordo de aluno durante o trajeto.
7. Transportar escolar sem que ele esteja sentado (em pé).
8. Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no interior do veículo.
9. Omitir socorro a vítima de acidente em que está envolvido.
10. Paralisar o serviço sem autorização.

GRUPO IV

NATUREZA GRAVE
Multa de 19 UFESP
07 Pontos

1. Deixar de realizar a renovação do alvará ou resguardo de vaga, no prazo estabelecido no edital de convocação.

GRUPO V

NATUREZA GRAVÍSSIMA
Multa de 50 UFESP
10 Pontos

1. Agredir verbal ou fisicamente pais, alunos, munícipe, outros condutores ou agentes da Fiscalização.
2. Ingerir ou estar sob efeito de bebida alcoólica, substância ilícita ou de efeito análogo.
3. Usar o veículo para prática de ilícito penal.
4. Efetuar transporte de alunos com o veículo não cadastrado para esse fim, salvo o estabelecido no Art. 8º.
5. Abandonar o aluno ou de qualquer forma expô-lo a perigo.
6. Efetuar o abastecimento de combustível com a presença de alunos no interior do veículo, com exceção de filho e monitor(a) se houver.
7. Parar com o veículo para o embarque ou desembarque dos alunos com as portas para a via de rolamento ou ciclovia ou de qualquer forma expô-lo ao perigo.
8. Não ajudar ou acompanhar o aluno na travessia da pista de rolamento, quando não houver a presença dos pais ou responsável.